



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.231

Recurso nº: : 77.384 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE MADEIRAS

Recorrida: : DRF EM VITÓRIA - ES

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

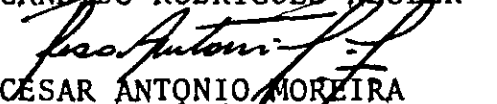
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIC VENEER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE MADEIRAS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-15.205, de 16.08.94, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Al-QBS: Continua na folha 1A.

Acórdão nº 103-15.231

meida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/010.524/91-02

RECURSO Nº: 77.384

ACORDÃO Nº: 103-15.231

RECORRENTE: ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A INDÚSTRIA DE MADEIRAS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 15 de março de 1993, por ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A INDÚSTRIA DE MADEIRAS, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o número 28.151.207/0001-86, com domicílio tributário em Serra (E.S), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15 de fevereiro de 1993.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 31 de julho de 1991, crédito tributário no valor de Cr\$ 146.524,45, correspondente a PIS-DEDUÇÃO devido no exercício de 1987, período-base 1986, acrescido da multa de 50%, juros de mora e correção monetária.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10783/010.498/91-96.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

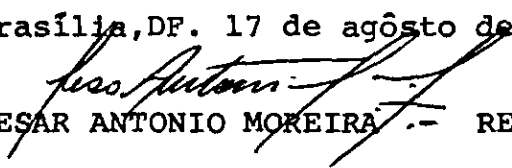
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/08/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-15.205. *Relator*

ACÓRDÃO Nº 103-15.231

Em consequencia, igual sorte colhe o recurso apresenta do neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, DF. 17 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA -- RELATOR

